



PARECER N.º 584/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1619/TP/2017

I - OBJETO

- 1.1. Em 10/10/2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 20/09/2017 e dirigido à entidade empregadora por e-mail, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o sequinte:

"(...) Sou a C/C (...), e venho requerer o pedido de trabalho a tempo parcial para o ano de 2018. Este pedido traduz-se por o meu marido (...), ainda se encontrar em ..., situação que ocorre há já 9 anos (...). Temos uma filha com 3 anos, que ainda não frequenta o colégio em ..., por isso cuido dela grande parte dos dias durante o ano. A concessão do trabalho a tempo parcial que a empresa poderá facultar, permite estarmos juntos num quadro familiar, possível e exequível por trabalhar apenas alguns meses por ano na empresa que me orgulho de pertencer.

O meu pedido seria o de trabalhar 4 meses por ano par a2018, trabalharia nos meses de janeiro, julho, agosto e dezembro. (...)."





- 1.3. Em 04/10/2017, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o sequinte:
 - "Respondendo ao seu e-mail enviado em 20 de setembro de 2017, acerca do seu pedido de redução de horário, para trabalhar em regime de tempo parcial, na modalidade de redução de atividade em 8 meses (trabalhando 4 meses), muito lamentamos informar ser intenção da ... não o poder deferir, pelos fundamentos que a seguir se indicam:
 - 1) No ano de 2016 e no presente ano, lhe ter sido concedido o direito de trabalhar em tempo parcial;
 - 2) A (...) ser mãe de uma só filha, menor de 12 anos;
 - 3) Já lhe ter sido permitido trabalhar a tempo parcial durante dois anos, período máximo previsto no n.º 4 do artigo 55.º do CT, no caso da existência de até dois filhos;
 - 4) Também resultante do Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho a Tempo Parcial constante do ..., publicado no BTE 1.ª Série, n.º 8, páginas 770 e 771;
 - 5) Concluindo: considerando o direito de trabalhar em regime de trabalho em tempo parcial precludido, não poderá ser o mesmo ser deferido, pela ... (...)".
- **1.4.** No processo remetido à CITE não consta a apreciação da trabalhadora, relativa aos fundamentos da intenção de recusa da entidade empregadora.





II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55° do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
 - "1 O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
 - 2 O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
 - 3 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.
 - 4 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.
 - 5 Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.
 - 6 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.
 - 7 Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo".





- 2.2. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.
- 2.3. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".
- 2.4. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.5. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;





- iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".
- 2.6. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.º 2 do CT).
- 2.7. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.8. No contexto descrito, a trabalhadora que diz ter uma filha de 3 anos de idade, não refere no seu pedido, se relativamente a estes gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, tendo, contudo, requerido trabalhar em tempo parcial, 4 meses no ano de 2018 (janeiro, julho, agosto e dezembro) por





existir um acordo entre a ... e o ... que contempla uma prestação de trabalho apenas durante apenas 4, 6 ou 8 meses de trabalho anual.

A entidade empregadora, vem alegar que

- 2.9. De acordo com a informação prestada, a entidade empregadora, em sede de intenção de recusa alega que a trabalhadora já usufruiu do período máximo previsto no n.º 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho, no ano de 2016 e no ano de 2017, tendo-lhe sido concedido mais um ano do que o legalmente previsto no mencionado preceito legal.
- 2.10. Pelo que a entidade empregadora apresentou razões formais para a não concessão do horário de trabalho em regime de tempo parcial, porquanto a trabalhadora já esgotou o período máximo previsto no n.º 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do





Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.